



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.526, DE 2016**

**(Do Sr. Benjamin Maranhão)**

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 4º É vedada a concessão dos incentivos criados por esta Lei para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados.  
 .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em vigor há mais de vinte e cinco anos, foi criada para instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Com o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situação de desvirtuamento do emprego dos recursos públicos.

Nesse sentido, citamos o exemplo da recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 191/2016), que, após analisar a captação de recursos para o evento “Rock in Rio”, assentou o entendimento de que eventos culturais com potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados, ou seja, projetos autossustentáveis, não fazem jus a esse tipo de benefício.

Com efeito, o intuito desta Lei, ao tratar de incentivo à cultura, é proporcionar eventos acessíveis a maior parte da população, sem favorecimentos indevidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
 Solidariedade/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)\*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)\*](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....  
 .....

## ACÓRDÃO Nº 191/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.369/2011-2.

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento denominado *Rock in Rio*, em 2011, por meio da autorização de captação de recursos com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991:

9.2.1. manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes do parecer técnico elaborado sobre a proposta, bem como promova o saneamento das inconsistências antes de proceder à autorização para captação de recursos, de forma promover a adequação do projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas em razão da concessão do incentivo; e

9.2.2. abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei;

9.3. dar ciência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura – Sefic/MinC sobre as seguintes ocorrências, relativas ao projeto Pronac 103278 – SWU Brasil:

9.3.1. o parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC manifestou-se pela aprovação da proposta cultural ao mesmo tempo em que mencionou e transcreveu, como fundamentação, parecer elaborado por perito externo, contrário ao deferimento do pleito, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999; e

9.3.2. o expediente elaborado em 7/10/2010 pelo Coordenador de Análise Técnica de Projetos Culturais – Pronac conteve manifestação favorável à aprovação do projeto de interesse da D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total, sem se pronunciar sobre as ressalvas feitas no Parecer Técnico Consolidado de 1/9/2010, inclusive quanto aos valores dos itens do orçamento, que justificaram a proposta de indeferimento da aprovação do projeto, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; e

9.5. arquivar os presentes autos

10. Ata nº 3/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral

**FIM DO DOCUMENTO**